

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA II**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

ANÁLISE DA PEDOFÍFIA NOS BASTIDORES DAS REDES SOCIAIS

ANALYSIS OF PEDOPHILIA BEHIND THE SCENES OF SOCIAL NETWORKS

Letícia Amorin Magalhães

Resumo

A pesquisa analisa a pedofilia nas redes sociais, abordando os riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente virtual. Discute o modus operandi dos agressores, as lacunas legislativas e a responsabilidade das plataformas digitais na prevenção desses crimes. O estudo destaca a importância de políticas públicas, o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Civil da Internet, além da necessidade de ações integradas entre Estado, sociedade, família e setor privado. Ressalta também o uso de tecnologias como a inteligência artificial para detecção de conteúdos ilícitos e a urgência de maior cooperação institucional.

Palavras-chave: Pedofilia digital, Redes sociais, Proteção infantil, Políticas públicas, Segurança online

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes pedophilia on social media, addressing the risks faced by children and adolescents in the virtual environment. It discusses the modus operandi of aggressors, legislative gaps, and the responsibility of digital platforms in preventing these crimes. The study highlights the importance of public policies, the role of the Child and Adolescent Statute (ECA) and the Internet Civil Rights Framework, in addition to the need for integrated actions between the State, society, family, and the private sector. It also highlights the use of technologies such as artificial intelligence to detect illicit content and the urgency of greater institutional cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital pedophilia, Social networks, Child protection, Public policies, Online safety

1 INTRODUÇÃO

A expansão das redes sociais, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela facilidade de acesso à internet, trouxe consigo novas formas de comunicação e interação social. No entanto, ao lado desses benefícios, surgiram também sérios desafios, sobretudo no que diz respeito à segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A vulnerabilidade natural desses usuários, somada à atuação de criminosos que se aproveitam da fragilidade emocional e cognitiva dos menores, evidencia a gravidade da prática de crimes como a pedofilia no ciberspaço.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da pedofilia nos bastidores das redes sociais, identificando, através do método dedutivo, o modus operandi dos agressores, as principais falhas legislativas e os limites da responsabilização das plataformas digitais na prevenção e combate a tais crimes.

Para tanto, serão abordados aspectos como a definição jurídica e clínica da pedofilia, os mecanismos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a atuação das plataformas digitais e as diretrizes estabelecidas pelo Marco Civil da Internet. Também será enfatizada a necessidade de políticas públicas efetivas e a colaboração entre Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia para a construção de um ambiente virtual mais seguro para crianças e adolescentes.

2. REDES SOCIAIS: ESPAÇO DE SOCIALIZAÇÃO E RISCO

Com o advento da internet e o desenvolvimento das redes sociais, assistiu-se a transformações profundas na forma de comunicar e interagir socialmente. O crescimento exponencial do número de utilizadores tornou estas plataformas não apenas espaços de convívio, mas também palcos de práticas criminosas, nomeadamente crimes contra a dignidade humana.

Um artigo publicado no portal de notícias G1, em 23 de outubro de 2024, revelou dados alarmantes: cerca de 93% da população brasileira entre os 9 e os 17 anos utiliza a internet, sendo que 83% dessas crianças e adolescentes possuem contas em plataformas como WhatsApp, Instagram, TikTok e YouTube. Mais preocupante ainda é o facto de que 60% das

crianças entre os 9 e os 10 anos têm conta em pelo menos duas redes sociais, apesar de muitas dessas plataformas exigirem idade mínima de 13 anos para registo.

Com a expansão das redes sociais e o avanço de tecnologias modernas, surgem igualmente novos métodos para a prática de crimes digitais. Dado que muitos dos utilizadores são menores e, portanto, legalmente incapazes, impõe-se uma atenção redobrada à sua proteção. No entanto, a legislação vigente ainda é demasiado genérica neste âmbito. Embora existam dispositivos como os artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a Lei nº 13.718/2018, que criminaliza a divulgação de imagens de estupro e pornografia infantil, não existe uma tipificação específica para crimes de pedofilia em ambiente digital.

Outro obstáculo relevante prende-se com a dificuldade em identificar os autores destes crimes. Muitos delinquentes utilizam ferramentas que lhes garantem anonimato, como o navegador TOR, o que dificulta significativamente o rastreamento pelas autoridades competentes.

Neste contexto, torna-se imperativo prestar uma atenção especial aos menores que utilizam estas plataformas, pois são particularmente vulneráveis devido ao seu estágio de desenvolvimento psicossocial. Esta vulnerabilidade torna-os alvos fáceis para indivíduos mal-intencionados.

3 PEDOFILIA: DEFINIÇÃO E MODUS OPERANTI

Ora, uma vez que o objeto dessa pesquisa é a análise do crime de pedofilia no siberespaço torna-se mister definir o que é pedofilia. De acordo com a Classificação Internacional de Doenças a pedofilia é um transtorno sexual que leva o indivíduo a se sentir compulsivamente e obisssecivamente atraído por crianças pré-puberes. Nesse sentido, para que seja considerado pedófilo é preciso que o indivíduo possua pelo menos 16 anos e seja no mínimo 5 anos mais velho que a criança.

A Lei nº 11.829/08 defini a pedofilia no âmbito digital como sendo a produção, divulgação, comercialização, obtenção e guarda de pornografia infantil através da internet, seja por sites, e-mails, grupos de discussão, chats ou outros meios. Abrange também o uso da

internet para aliciar crianças ou adolescentes para práticas sexuais ou para que se exponham de maneira pornográfica.

De acordo com o Ministério Público de Santa Catarina, o pedófilo que age na internet apresenta diferentes perfis de pedófilos virtuais. A Polícia Federal aponta para homens entre 30 e 45 anos, solteiros, que moram sozinhos, reservados, inseguros e com dificuldades em relacionamentos. Já a ONG SaferNet Brasil descreve um perfil de homens entre 18 e 55 anos, das classes A, B e C, com maior presença nas classes mais altas. O MP/SC também destaca o uso da internet como ferramenta de comunicação entre pedófilos, com comunidades virtuais para troca de informações, imagens e estratégias de abordagem de crianças. Eles se identificam por expressões e símbolos relacionados ao sexo e faixa etária de interesse.

4 INFÂNCIA E PROTEÇÃO DIGITAL

A infância, segundo o ECA e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, é um período de especial proteção jurídica. O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o direito das crianças e dos adolescentes a proteção integral, conforme preleciona o texto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Cabe enfatizar que o ECA atuou de forma a incorporar o estabelecido na Convenção Sobre Direito das Crianças das Nações Unidas, que estabeleceu um forte princípio, a qual todos os Estados assinantes deveriam se comprometer; “[...] a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (Brasil, 1990).

Diante disso, as plataformas digitais devem adotar políticas de proteção mais eficazes, como filtros de conteúdo, sistemas de denúncia rápida e cooperação direta com órgãos de segurança pública. Para tanto é preciso não só colaboração entre Família, Estado e Plataformas digitais, mas também um mecanismo eficaz de prevenção e combate aos abusos

contra os menores. Nesse sentido Oliveira; Oliveira (2024) apresenta o seguinte entendimento;

Uma das tecnologias mais promissoras no combate ao abuso sexual infantil online é a utilização de algoritmos de inteligência artificial para identificação e remoção de conteúdo impróprio. Como destaca Almeida et al. (2020) em seu estudo sobre "Pedofilia na Internet", esses algoritmos são capazes de analisar grandes volumes de dados de forma automatizada, identificando padrões de comportamento e conteúdo associados ao abuso sexual infantil e permitindo uma ação mais rápida por parte das plataformas online (Oliveira; Oliveira, 2024, p. 1356).

5 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A legislação brasileira ainda apresenta lacunas significativas quanto à responsabilização das plataformas digitais em casos de crimes de pedofilia. No entanto, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), estabelece princípios de segurança, responsabilidade e proteção da privacidade, mas sua aplicação prática ainda é limitada no que se refere à proteção de menores contra conteúdos e condutas criminosas.

Nesse sentido, a Lei n. 12.965/2014 vem regular a relação entre produtores e usuários de forma a garantir um ciber espaço saudável e humanizado. O Art. 29 do Marco Civil garante aos usuários o direito ao uso de programas de controle parental, desde que respeitadas as normas da própria lei e do ECA.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014).

Além disso, a proteção dos menores encontra respaldo nos Artigos 227 a 229 da Constituição Federal, reforçando o dever de proteção compartilhado entre poder público, provedores de internet e sociedade civil. Dessa forma o artigo da Lei n. 12.965/2014 apresenta em seu parágrafo único a seguinte ideia.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (Brasil, 2014).

Contudo, apesar do Marco Civil da Internet estabelecer uma responsabilidade conjunta entre Estado, Responsáveis Legais e Plataformas digitais, a realidade ainda não demonstra corresponder ao dispositivo legal. Entende-se que a solução para o combate a presente problemática no ciberespaço vai muito além do que a tipificação específica do crime de pedofilia nas redes sociais, ou a criação de novas leis. É necessário a elaboração de políticas públicas sólidas e organizadas, e para isso é essencial que as plataformas assumam o dever de colaborar na aplicação e utilização de programas de prevenção, combate e reconhecimento de casos de pedofilia.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 29, atribui responsabilidade conjunta à família, ao Estado e às plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Para isso, destaca-se a importância da colaboração das plataformas na implementação de mecanismos de supervisão e na identificação de comportamentos suspeitos, atuando não só de forma preventiva, mas também auxiliando em investigações policiais. Além disso, cabe ao Estado capacitar pais e responsáveis, promovendo campanhas educativas e orientando os menores sobre os riscos online e os canais seguros de denúncia. A proteção dos menores no ciberespaço é, portanto, um dever coletivo.

6 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, é possível concluir que a pedofilia nos bastidores das redes sociais representa um desafio jurídico, social e tecnológico de grandes proporções. A legislação brasileira, embora disponha de instrumentos importantes como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, ainda apresenta lacunas significativas no que diz respeito à responsabilização direta das plataformas digitais e à proteção efetiva dos menores.

A ausência de uma tipificação penal específica para a pedofilia digital, aliada à dificuldade de rastreamento dos agressores devido ao uso de tecnologias de anonimato, torna urgente o fortalecimento das políticas públicas de prevenção e combate. É fundamental que as plataformas digitais assumam papel ativo na identificação de conteúdos suspeitos, na criação de mecanismos de denúncia eficazes e na colaboração com as autoridades competentes. Da mesma forma, o Estado deve investir em campanhas educativas, em capacitação de responsáveis e na modernização dos órgãos de investigação e repressão.

Por fim, a proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço deve ser compreendida como uma responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade, família e setor privado. Apenas com ações integradas e um olhar atento às novas dinâmicas sociais e tecnológicas será possível minimizar os riscos e garantir a dignidade e segurança dos menores no ambiente digital.

7 FONTE DE PESQUISA

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondendo sobre crimes de pedofilia na internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

FERREIRA, Vanessa Gabrielli Valotto. Pornografia infantil e pedofilia em ambientes virtuais por meio de redes sociais. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, Ivaiporã, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

G1. 83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa. G1 Tecnologia, 23 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-e-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. 1. ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Navegação segura na internet e combate à pedofilia: sobre a pedofilia. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. Abuso sexual infantil no ciberespaço: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 05, maio 2024. ISSN 2675-3375.

SHIMABUKURO, Fábio; SILVA, Roberto. Tecnologias e privacidade: a rede TOR e os desafios da investigação criminal no ambiente digital. São Paulo: Revista Jurídica, 2017.

UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 jun. 2025.

FORBES BRASIL. Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.